

Fls.

Processo: 0011982-96.2020.8.19.0004

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE (IABAS)
Defensor Público: DEFENSOR PÚBLICO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Renata de Lima Machado Rocha

Em 25/05/2020

Decisão

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA A SAÚDE - IABAS, tendo por objetivo implantar medidas para assegurar à população de São Gonçalo a garantia do direito à saúde, diante da pandemia decorrente do Coronavírus CODIV-19.

Destacam que o Estado do Rio de Janeiro divulgou, em março de 2020, a primeira versão do Plano Estadual de Contingência e que, em 01 de abril de 2020, o referido ente federativo e todos os municípios de seu território pactuaram o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus, elevando o nível de alerta da epidemia para o Nível 3, com a definição/identificação dos hospitais de referência e do quantitativo de leitos hospitalares de enfermagem/clínica médica e de terapia intensiva/UTI, necessários para o atendimento adequado dos pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

Que o Plano Estadual foi revisado em períodos seguintes, para readequação das necessidades decorrentes da pandemia.

Que dentre as medidas previstas no Plano Estadual de Contingência está a instalação de HOSPITAL DE CAMPANHA no Município de São Gonçalo, inicialmente com 100 (cem) leitos numa primeira etapa, podendo ser ampliado para mais 2 (duas) etapas com mais 100 novos leitos.

Que, em complementação ao Plano Estadual, o Município de São Gonçalo editou o Plano de Contingência Municipal (Decreto n. 061/2020), com a previsão das seguintes medidas, dentre outras:

(a) Aluguel do Hospital Franciscano Nossa Senhora das Graças para atendimento SUS, para ofertar 10 (dez) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI Adulto) e cerca de 40 (quarenta) leitos de enfermaria;

(b) Elevação do Hospital Luiz Palmier como unidade exclusiva para internação de casos suspeitos/confirmados de COVID-19, com 35 (trinta e cinco) leitos de UTI e 50 (cinquenta) leitos de enfermaria;

Quanto ao Hospital de Campanha de São Gonçalo, afirmam que começou a ser construído em 8 de abril, com previsão de entrega para o dia 30 do mesmo mês, mas que até o presente momento ainda não foi entregue.

Mencionam que o INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE IABAS está obrigado contratualmente a estruturar os leitos do Hospital de Campanha neste Município, administrando a estruturação física do nosocômio bem como dotando-o de recursos humanos, medicamentos, insumos, equipamentos e materiais médico-hospitalares.

Destacam que os entes federativos descumprem o que estabeleceram nos seus planos de contingência e o terceiro réu descumpra a obrigação assumida contratualmente, razão pela qual pretendem, resumidamente, sejam os réus compelidos a entregarem e colocarem imediatamente em operação todos os leitos de enfermaria e de UTI previstos, dotando-os de infraestrutura capaz de atender de modo satisfatório pacientes infectados pela pandemia.

Almejam, ainda, e como ultima ratio, que o Poder Judiciário obrigue os entes públicos a requisitarem, na forma do inciso VII do artigo 3º da Lei Federal n. 19.970/20, leitos ociosos e disponíveis na rede de saúde privada, mediante pagamento da competente indenização.

O feito foi instruído com documentos de index 64 a 932.

É o breve relatório, passo a decidir.

Os elementos dos autos são fortes o suficiente a permitirem a apreciação do pedido de tutela de urgência inaudita altera pars, diferindo-se o contraditório.

A pretensão se fundamenta no direito à saúde, acerca do qual o artigo 196 da Constituição da República de 1988 estabelece que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação'.

Cuida-se de direito fundamental, de caráter prioritário, inserido no contexto da dignidade humana e do mínimo existencial.

Em 3 de fevereiro de 2020, foi declarado o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pelo Ministério da Saúde pela Portaria 188/2020, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus 2019 (2019-nCov), decretando-se estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

No país, foram editados atos normativos por parte dos poderes executivo estaduais e municipais, e, no caso do Rio de Janeiro, o Plano de Contingência Revisado por meio da Deliberação CIB-RJ n. 6.118/2020, publicado na imprensa oficial, nos termos do artigo 14 da Lei Federal n.8080/90, pactuação da qual fizeram parte todos os municípios de seu território.

O Estado do Rio de Janeiro encontra-se no Nível III de contingenciamento, qual seja, estado de

contingência máxima - diante de transmissão comunitária em todo o Território Nacional.

O ente estadual estabeleceu em seu Plano de Contingência a inauguração de HOSPITAL DE CAMPANHA no MUNICÍPIO DE SÃO GONCALO, com previsão de 160 leitos clínicos para adultos CODIV e 40 UTIs CODIV, com possibilidade de ampliação deste quantitativo respectivamente para 120 e 80 leitos, conforme fls. 154.

Contudo, notícias obtidas na mídia dão conta de que as obras do hospital estão atrasadas, tendo sua data de inauguração prorrogada em diversas oportunidades:

- 1) <https://www.saogoncalo.rj.gov.br/noticiaCompleta.php?cod=10512>, acesso em 25/05/2020 (SG terá hospital de campanha no Colubandê", notícia veiculada em 30 de março de 2020, noticiando inauguração para 30/04/2020;
- 2) <https://www.saogoncalo.rj.gov.br/noticiaCompleta.php?cod=10551>, acesso em 25/05/2020 "Obras do Hospital de Campanha segue em ritmo acelerado", notícia prestada em 13/04/2020, que de esforços para "garantir que a unidade seja inaugurada nos próximos dias".
- 3) <https://www.osaogoncalo.com.br/geral/82331/hospital-de-campanha-de-sao-goncalo-sera-entregue-neste-domingo-17-diz-ses>, acesso em 25/05/2020, contendo notícia fornecida em 15/05/2020, no sentido de que a inauguração ocorreria no dia 17 do corrente mês;

Por outro lado, vistoria realizada pelo CREMERJ em 20 de maio de 2020 no local do futuro Hospital de Campanha de São Gonçalo - index 831 - revela que as obras ainda estavam em andamento, faltando a instalação de pias e ligação das redes de água e esgoto, bem como não há pavimentação da via de acesso ao hospital; na oportunidade, foi informado como prazo de entrega da parte estrutural o dia 24/05/2020.

De outro giro, verifica-se no index 847, que o INSTITUTO de ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE - IABAS/RJ celebrou junto ao Estado do Rio de Janeiro contrato de prestação de serviços para implantação de 1.400 leitos de hospital de campanha no Estado destinado a pacientes de COVID-19, dos quais 200 leitos se destinam ao Município de São Gonçalo.

De se destacar que o IABAS já foi notificado pelo Estado do Rio de Janeiro para que cumprir os termos contratuais no dia 13 de maio de 2020, conforme consulta disponível em: https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5RZpMT155gyIwJ0kIVfVrxWT2fKuLi5aBINqsxp1LkBljGUFB0ZgH4beaxWpg8O_0mh8CTSHH31Gm3bLLw2DU_b.

O Município de São Gonçalo, pelo Plano de Contingência constante no index 156, diante do reconhecimento da necessidade declarada pelo Estado e pelo próprio Município, segundo os seus critérios técnicos e curvas de projeção epidemiológicas, obrigou-se, dentre outras deliberações, ao aluguel do Hospital Franciscano Nossa Senhora das Graças para atendimento SUS, para ofertar 10 (dez) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI Adulto) e cerca de 40 (quarenta) leitos de enfermaria e a elevação do Hospital Luiz Palmier como unidade exclusiva para internação de casos suspeitos/confirmados de COVID-19, com 35 (trinta e cinco) leitos de UTI e 50 (cinquenta) leitos de enfermaria.

Em 20/05/2020, o Município de São Gonçalo respondeu aos questionamentos formulados pela Defensoria Pública (Ofício/SEMS ADC/Nº 153/2020 - index 706), afirmando que:

"O Hospital Franciscano Nossa Senhora das Graças foi locado através do PA Nº 1077/2020 CONTRATO Nº 011/2020, publicado em Diário Oficial do Município no dia 09 de abril de 2020. A previsão para abertura desta unidade é no dia 01 de junho. Esta unidade funcionará exclusivamente para COVID, com a seguinte quantidade de leitos: 10 UTI e 20 enfermarias, possuindo capacidade de ampliação de mais 39 leitos sendo 18 de enfermarias e

21 de UTI."

Disse ainda que: (...) "o Hospital Dr Luiz Palmier é unidade exclusiva para pacientes suspeitos e confirmados COVID, atualmente com 13 leitos de UTI e 37 de enfermaria." Apontou, contudo, que em tal nosocômio há capacidade para 30 (trinta) leitos de UTI COVID-19 e 60 (sessenta) leitos de enfermaria para COVID-19.

Os documentos dos autos indicam que a Casa de Saúde Menino Deus foi requisitada pelo ente municipal para servir de hospital de retaguarda, isto é, para atendimento de pacientes NÃO COVID-19, com 49 leitos clínicos, sendo 08 leitos de UTI e 41 de enfermaria (fl. 707).

Os planos estadual e municipal de contingenciamento foram definidos com base em critérios técnicos que indicavam o número necessário de leitos para o enfrentamento da pandemia, levando em consideração a progressão dos casos, a contaminação comunitária e as condições sócio-ambientais do município.

Não se busca, com a presente, substituir a decisão de mérito administrativo, mas tão somente dar cumprimento às deliberações já estabelecidas pelos entes públicos nos seus planos técnicos para o combate à pandemia.

De se destacar, outrossim, que inexistente afronta à reserva do possível, posto que os entes já se planejaram para os gastos previstos em seus planos de ação, sendo certo que o custeio também compete à União, por repasse de verbas federais.

Os elementos dos autos revelam, ao menos em sede de cognição sumária, que, em que pese os esforços dos entes públicos, há extrapolação de prazos razoáveis para a concretização da implementação pelos leitos necessários às vítimas do COVID-19.

O perigo da demora é evidente, considerando a gravidade da doença em foco, para a qual ainda não se tem tratamento definitivo integralmente aprovado pela ciência, e que acomete inúmeros sistemas do corpo humano, aumentando as chances de que os pacientes tenham necessidade de serem submetidos a ventilação mecânica, e demais tratamentos em Unidade de Terapia Intensiva.

Tenho, pois, que há que se acolher parcialmente os pedidos de tutela de urgência constantes da inicial.

Conjugando-se os vários documentos dos autos e havendo divergência entre eles quanto ao número de leitos a serem oferecidos pelo Município em cada nosocômio, e considerando que a inauguração do Hospital Franciscano está prevista para 01 de junho do corrente, tenho que dever-se-ão atentar para os números definidos pelo Plano de Contingência municipal, cabendo ao dito réu:

- a) inaugurar o Hospital Franciscano no prazo máximo de 10 dias, disponibilizando no mínimo 10 leitos de UTI e 40 leitos de enfermaria, todos exclusivos para a COVID-19 e
- b) disponibilizar junto ao Hospital Luiz Palmier no prazo de 7 dias, no mínimo mais 22 leitos UTIs e 13 leitos de enfermaria, todos exclusivos para COVID-19, além dos que hoje já se encontram operantes na presente data.

Todavia, no tocante à pretensão de requisição de leitos privados, não merecem acolhimento, ao menos neste momento processual, porquanto merecerá ser analisado subsidiariamente, somente em caso de descumprimento às determinações constantes da presente.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida na inicial, para determinar:

a) ao Município Réu que:

a.1) proceda, no prazo máximo de 10 dias a contar da intimação da presente, a inauguração do Hospital Franciscano, disponibilizando e implementando no mínimo 10 leitos de UTI e 40 leitos de enfermaria, todos exclusivos para a COVID-19;

a.2) disponibilize e implemente, no prazo máximo de 7 dias a contar da intimação da presente, no Hospital Luiz Palmier, no mínimo mais 22 leitos de UTIs e 13 leitos de enfermaria, todos exclusivos para COVID-19, além dos que hoje já se encontram operantes na presente data.

b) ao Estado do Rio de Janeiro e ao IABAS, no prazo de 7 dias a contar da intimação da presente, promovam a efetiva operação de todos os leitos de enfermaria e de UTI programados para o Hospital de Campanha de São Gonçalo, estruturando-os com os recursos materiais e humanos necessários ao seu pleno e imediato funcionamento, sob pena de imposição de multa diária, sem prejuízo de responsabilização pessoal do Governador, do Secretário Estadual de Saúde e dos gestores da referida organização social;

c) ao Estado do Rio de Janeiro execute a fiscalização do contrato estabelecido com a terceira demandada, de modo a garantir o cumprimento integral, com a disponibilização de todos os insumos e recursos humanos necessários.

OFICIEM-SE ao Conselho Regional de Medicina, o Conselho Regional de Enfermagem, o Conselho Regional de Psicologia e o Conselho Regional de Serviço Social para que, tomando ciência da decisão e, decorridos 30 (trinta) dias da mesma, procedam a vistorias nas unidades municipais de saúde para apuração do cumprimento da presente decisão, no âmbito de suas atribuições.

Citem-se. Intimem-se.

Cumram-se por OJA de plantão, se necessário.

Ciência a DP e MP.

São Gonçalo, 25/05/2020.

Renata de Lima Machado Rocha - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Renata de Lima Machado Rocha

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LMZ.1WAZ.Y6B7.KYN2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos